



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 171/2022

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 de abril de 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3717/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201408758

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RECORRIDO : PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA

CGF: RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: — ICMS - OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/ CONTÁBIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Afastada a nulidade declarada em primeira instância, com fundamento no art. 41 do Dec. 32.885/2014 e determinado o retorno para julgamento conjunto com AI nº 2014.08756, que trata de matéria semelhante (omissão de receita de operações tributadas).

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre omissão de receita identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas, ou sujeitas a substituição tributária. A firma em processo de fiscalização ampla, apresentou omissão de receita, através do levantamento financeiro/fiscal/contábil, de mercadorias não tributadas no montante de R\$ 1.598.554,88.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que, no caso em comento, o contribuinte omitiu receita apurada por meio das saídas declaradas na Dief versus a movimentação completa nas contas de caixa e equivalente de caixa apuradas por meio da DESC - Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa e que utilizou como base todas as compras e vendas da empresa no período fiscalizado. Depois foram agregados todos os saldos iniciais e finais que possuem influência na conta caixa. Por fim, foram agregadas todas as despesas e receitas contábeis apuradas por meio do Livro Razão da empresa demonstrando os saldos líquidos de pagamento e recebimento operacional bem como não operacional, incorrendo em infração, cuja apuração fica tipificada na legislação no dispositivo abaixo colacionado.

Deu por infringidos o artigo Art. 92, §8º da lei 12.670/96, e a penalidade aplicada foi a do Art. 128 da lei 12.670/96.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento, o autuado alegou que:

1. Ao preencher o DESC no período de 01/1/2010 a 31/12/2010 encontrou um déficit de 1.718.876,227,
2. Nas origens, o zeloso fiscal deixou de registrar as Receitas Financeiras da empresa no mesmo período totalizam 711.586,83, conforme a cópia do Balanço Contábil da empresa levantado em 31/12/2010, devidamente transcrito no Livro Diário da Autuada:
3. Do mesmo modo, o agente do fisco, certamente por um lapso, deixou de contabilizar na



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

planilha os Empréstimo Bancários da empresa, cujo saldo inicial (31.12.2009) era de 1.422.107,11 e cujo saldo final (31.12.2010), era 5.798.013,18, o que gerou uma ORIGEM líquida de 2.375.906,87 (5.798.013,18 menos 3.422.107,11). Referidos valores constam igualmente nos Balanços da empresa levantados em 31.12.2009 e 31.12.2010.

4. Somando-se a Receita Financeira não lançada nas ORIGENS (711.586,83) com o aumento do endividamento bancário expresso na conta de Empréstimo (2.375.906,07) , encontra-se um acréscimo nas ORIGENS de RS 3.087.492,90 (711.586,83 mais 2.375.906,07), valor esse que supera em muito o pseudo déficit apurado (1.718.876,22), ou seja, demonstra, inequivocamente , a improcedência da imputação da Omissão de Receitas."
5. Que fosse efetuada uma perícia.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância encaminhou os autos à perícia, e conforme o julgamento de piso a perícia concluiu que "a infração de Omissão de Receita, existe, porém, o Levantamento fiscal, é de todo insubsistente para manter a acusação fiscal, tendo em vista, que as provas apresentadas conforme CD anexo aos autos, cuja informação anexa dele extraída demonstra que, os valores grafados na Mídia não condizem com os descritos no Auto de infração, tendo como exemplo, que não encontramos as bases aqui de cálculo, no valor correspondente ao de R\$ 1.598.554,88 e nem inclusive na mídia, onde consta um valor totalmente divergente, de R\$ 1318.876,22, não se conseguindo, portanto, correlacionar por meio de cruzamento de banco de dados da DESC, com os do Auto de Infração. Como também, nas mídias encontramos os demonstrativos de dois autos com valores iguais: n°201408758, caso presente, e, n°201408756".

O julgamento de piso aponta que, de acordo com os fatos apresentados nos autos o levantamento fiscal, apresenta erros o que demonstrou não ser possível aceitá-lo como prova viável para o lançamento do crédito tributário. Ferindo assim, o princípio constitucional da legalidade e da ampla defesa, em especial a este último, quanto a eventual cerceamento de defesa do contribuinte diante da lacuna das falhas apontadas no levantamento fiscal.

Por fim julgou NULA, a ação fiscal, tendo em vista a insubsistência do Levantamento fiscal que preteriu as garantias processuais do contribuinte, segundo o art. 83, do Processo Administrativo tributário — PAT, Lei n° 15.614, de 29 de maio de 2014, com REEXAME NECESSÁRIO, conforme o Art. 104, § 2°, da Lei n° 15.614, de 29 de maio de 2014 — PAT.

A autuada não interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários.

A Assessoria Processual Tributária, opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, para que seja nulo a decisão singular sugerindo seu retorno a CEJUL (Célula de Julgamento) de 1ª Instância, para emissão de novo julgamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário, referente ao **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3717/2014, AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201408758**, que tem como **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA e RECORRIDO PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA**, e Versa sobre omissão de receita identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas, ou sujeitas a substituição tributária. A firma em processo de fiscalização ampla, apresentou omissão de receita, através do levantamento financeiro/fiscal/contábil, de mercadorias não tributadas no montante de R\$ 1.598.554,88.

Inicialmente, verificamos que não assiste razão ao julgamento de primeiro grau, visto que de acordo com os fatos apresentados nos autos, o agente do fisco efetuou um levantamento financeiro detectando uma omissão de receita no valor de R\$ 1.718.876,22 (um milhão, setecentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) e efetuou dois lançamentos: o presente referente as operações não tributadas no valor de R\$ 1.598.554,88 (Um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). e o AI nº 2014.08756 de mercadorias tributadas no valor de R\$ 120.321,34.

Tal como ressaltado nas Informações Complementares, fls.3/6, para encontrar o total de operações tributadas e não tributadas foi realizada uma proporção com base nas saídas que foram declaradas pelo contribuinte. O levantamento fiscal apresenta provas suficientes a defesa do autuado, não ferindo o princípio constitucional da ampla defesa.

Ante todo o exposto, conheço do reexame necessário, para dar-lhe provimento, afastando a NULIDADE de 1ª Instância, com retorno dos autos a primeira instância, para julgamento, conjunto com o auto de infração número 201408756, por tratarem de matérias semelhante e autos complementares.

É como voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso Ordinário nº 1/3717/2014 – Auto de Infração: 1/201408758, que tem como Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA. Relator o CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada em primeira instância, com fundamento no art. 41 do Dec. 32.885/2014 e determinar o julgamento conjunto com AI nº 2014.08756, que trata de matéria semelhante (omissão de receita de operações tributadas), de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário ao Parecer da Célula de Assessoria Processual. Foi voto divergente do Dr. André Carvalho que manifestou-se pela nulidade por cerceamento ao direito de defesa por inexistência na informação complementar dos percentuais de operações tributadas e não tributadas

Presentes 1ª (primeira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza os Manoel Marcelo Augusto, Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 27 de maio de 2022.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em ____/____/____